



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.723944/2010-04
Recurso nº 934.031
Resolução nº **2301-000.225 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 15 de maio de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente LOGIKA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/09/2005 a 31/12/2006

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzáles Silvério, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro Jose Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário apresentado pela empresa LOGIKA DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICO LTDA em face da decisão que julgou improcedente a impugnação apresentada.

2. Narra o relatório fiscal que “a empresa foi autuada por apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, não cumprindo assim o previsto na Lei n.º 8.212, de 24.07.91, art. 32, IV e parágrafo 5, também acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, combinado com o art. 225, IV e parágrafo 4, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.48, de 06.05.99” (f. 15).

3. Ainda em consonância com a peça introdutória “os fatos geradores não informados foram as remunerações pagas na forma de diversas transferências de recursos e pagamentos de despesas com benefícios e vantagens concedidas ao senhor Newton Bonin (beneficiário), tais como pagamentos de escolas e cursos de línguas, condomínio, cartões de crédito de titularidade de beneficiário e do cônjuge, despesas com luz, gás, celular do beneficiário, cônjuge e filhos, telefone, IPTU, IPVA, seguros de vida e de veículos do beneficiário, cônjuge e filhos, clubes, salários e respectivos encargos sociais de empregados inerentes à atividade rural do beneficiário, dentre outros pagamentos que foram escriturados (contabilizados) na conta contábil 1020301003 – Empréstimos a Pessoas Ligadas – Newton Bonin, nos anos calendário de 2005 e 2006” (f. 15).

4. Em sua impugnação, o contribuinte alegou que a quantia repassada ao sócio-administrador, Newton Bonin, “não se tratou de remuneração indireta, mas sim de valores entregues a título, própria e especificamente, de mútuo.” (f. 28)

5. O acórdão de primeira instância restou ementado nos termos que transcrevo abaixo:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL AUSÊNCIA DE NULIDADE.

Não é nulo o processo administrativo fiscal cujos atos e termos foram lavrados por servidor competente, que contenha todos os elementos necessários à compreensão da origem do crédito exigido e cujos despachos e decisões não impliquem preterição do direito de defesa.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS. OPORTUNIDADE.

Com a impugnação ocorre a oportunidade da apresentação de provas, precluindo o direito de o impugnante apresentá-las em outro momento processual. Em caso de processos resultantes de ações fiscais distintas, instauradas em face de pessoas jurídicas ou naturais distintas, para apuração de tributos de natureza diferentes, devem as provas ser juntadas em casa um desses processos.

MULTA GFIP X MULTA POR RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO EM ATRASO

Até a edição da Medida Provisória n.º 449, de 2008, não era incompatível a multa incidente sobre a contribuição recolhida em atraso com a multa devida por omissão de informações em GFIP. Tratam-se ambas de penalizações distintas, incidentes de forma independente sobre uma e outra conduta infratora, de forma que são exigíveis cada uma nos processos respectivos.

SÓCIO ADMINISTRADOR. SEGURADO OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

É segurado obrigatório da previdência social, na categoria de contribuinte individual, o sócio administrador da empresa que, nessa condição, recebe remuneração pelo serviço prestado, incidindo sobre a remuneração auferida as contribuições devidas pelo segurado e pela empresa.

EMPRÉSTIMOS AO SÓCIO. PARCELA INTEGRANTE DA REMUNERAÇÃO

Para fins previdenciários, constituem remuneração pelo serviço prestado e integram o salário de contribuição do segurado as apropriações de numerários da empresa, destinadas ao pagamento de despesas, benefícios e investimentos de natureza particular em favor de seu dirigente e registradas em contas de empréstimos ao sócio administrador da pessoa jurídica, quando não restar comprovado o seu retorno em devolução ao patrimônio do sujeito passivo.

GFIP COM OMISSÃO DE VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Constatado o caráter remuneratório dos pagamentos de vantagens e benefícios registrados na contabilidade do sujeito passivo em conta de empréstimo ao seu sócio, obriga-se a empresa a declarar em GFIP os valores correspondentes. Apresentar a GFIP com omissão desses dados constitui infração à legislação previdenciária.

MÚTUO. COMPROVAÇÃO.

O mútuo é negócio jurídico que pressupõe a devolução do bem fungível tomado emprestado em equivalentes quantidade, qualidade e gênero, sendo lícito presumir a sua inexistência quando as partes demonstram por seus atos que esse pressuposto não fez parte do acordo de vontades.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido” (ff. 66 e 67)

6. Buscando reverter a manutenção do lançamento, o contribuinte apresentou recurso voluntário aduzindo em síntese:

- a) preliminarmente, a existência de causa de nulidade do autor de infração, uma vez que não foi apontado, com clareza e precisão, o dispositivo legal que fundamenta a exigência;

b) que a presente autuação é decorrente do lançamento constituído em face do contribuinte Newton Bonin, razão pela qual este deve ser julgado da mesma forma que aquele;

c) não houve a ocorrência de omissão de rendimentos e, por consequência, omissão de pagamentos a segurados, mas sim operações de mútuo, que foram devidamente formalizadas em instrumentos escritos e lançamentos contábeis;

d) como não houve pagamento de qualquer tipo de remuneração não há que se falar em falta de registro de informações em GFIP que pudesse configurar a infração apontada no presente auto de infração;

e) houve a quitação parcial dos mútuos feitos, que foram regularmente contabilizados na conta contábil “Empréstimos a Pessoas Ligadas”;

f) por fim, alega que não houve confusão patrimonial, pois a empresa emprestou dinheiro de acordo com sua disponibilidade, sem por em risco sua atividade.

7. Juntamente com o recurso voluntário, a empresa apresentou um novo documento - “DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE MÚTUOS” (ff. 220 a 230) no qual afirma que “as quitações ocorreram conforme detalhamento abaixo, as quais estão regularmente contabilizadas em títulos e contas próprias e cujos lançamentos estão devidamente respaldados por comprovantes bancários constantes da contabilidade da empresa”.

8. Sem contrarrazões pelo Fisco, os autos seguiram para apreciação e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade.

PRELIMINAR DE CONEXÃO

2. Muito embora o contribuinte alegue que “o presente feito é mera decorrência do processo instaurado contra Newton Bonin, tomando-lhe de empréstimo todas as provas e conclusões” e que por esta razão “deve seguir a mesma sorte daquele (...)” (f.98), entendo que cada processo deve ser instruído com os documentos e fundamentos necessários à sua análise.

3. O artigo 9º, do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, aplicável à época do lançamento, determina: “a exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade

isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito”.

4. E o recente Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, manteve a necessidade de que cada processo (autos de infração ou notificações) seja instruído de maneira que possa ser analisados separadamente:

“Art. 38. A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 9º, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, art. 25).

§1º Os autos de infração ou as notificações de lançamento, em observância ao disposto no art. 25, deverão ser instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do fato motivador da exigência.”

5. A conexão é o fenômeno processual que determina a reunião de duas ou mais ações, para o julgamento em conjunto, a fim de evitar a existência de sentenças conflitantes. Em processo civil, consideram-se conexas aquelas ações que possuem o mesmo objeto e a mesma causa de pedir.

6. É importante ressaltar que a conexão dos processos não implica necessariamente em vantagem para o contribuinte, pois ela somente irá garantir que as ações tenham o mesmo julgamento.

7. E conforme venho me posicionando, os dados constantes dos processos devem ser suficientes para o deslinde da controvérsia, o que afasta a necessidade de apreciação conjunta com outros processos lavrados contra o mesmo sujeito passivo.

8. Torna-se necessário, ainda, que seja observado o princípio da celeridade processual trazido pelo inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal, o qual dispõe que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

9. Assim, com base no referido princípio, deve-se buscar a solução dos conflitos suscitados no processo da forma mais breve possível, evitando, assim, as dilações indevidas.

10. Evidentemente que em alguns casos a conexão será necessária, por considerar fato importante para o deslinde da controvérsia constante em processo diverso, contudo, a análise será delimitada pelo julgador caso a caso.

11. No presente caso, pretende o contribuinte que matérias diversas, de competência de Turmas diferentes, sejam julgadas em conjunto por este órgão, o que não encontra guarida no Regimento Interno do CARF. Isso porque, o processo a que a empresa se refere como “matriz” trata-se de lançamento de IRPF, já o processo ora em análise diz respeito a contribuições sociais previdenciárias.

12. E conforme prevê o artigo 47 do Regimento Interno do CARF “os processos serão distribuídos aleatoriamente às Câmaras para sorteio, juntamente com os processos conexos e, preferencialmente, organizados em lotes por matéria ou concentração temática, **observando-se a competência** e a tramitação prevista no art.46.”(g.n.)

13. Dessa forma, afasto a preliminar levantada.

DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA

14. Narra o relatório fiscal que “os fatos geradores não informados foram as remunerações pagas na forma de diversas transferências de recursos e pagamentos de despesas com benefícios e vantagens concedidas ao senhor Newton Bonin (beneficiário), tais como pagamentos de escolas e cursos de línguas, condomínio, cartões de crédito de titularidade de beneficiário e do cônjuge, despesas com luz, gás, celular do beneficiário, cônjuge e filhos, telefone, IPTU, IPVA, seguros de vida e de veículos do beneficiário, cônjuge e filhos, clubes, salários e respectivos encargos sociais de empregados inerentes à atividade rural do beneficiário, dentre outros pagamentos que foram escriturados (contabilizados) na conta contábil 1020301003 – Empréstimos a Pessoas Ligadas – Newton Bonin, nos anos calendário de 2005 e 2006” (f. 15)

15. E sobre a questão, aduz o contribuinte que “os valores que foram entregues a esta pessoa física, a título de mútuos, e assim estão comprovados por documentos e registros contábeis próprios e regulares” (f. 98)

16. E para comprovar sua alegação a empresa recorrida trouxe aos autos, juntamente com seu recurso voluntário, um novo documento - “DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE MÚTUOS” (ff. 220 a 230) no qual afirma que “as quitações ocorreram conforme detalhamento abaixo, as quais estão regularmente contabilizadas em títulos e contas próprias e cujos lançamentos estão devidamente respaldados por comprovantes bancários constantes da contabilidade da empresa”.

17. Assim, com base no princípio da verdade material, admito a juntada do documento apresentado, tendo em vista que a declaração diz respeito à discussão do débito levantado pela fiscalização. Reforça meu entendimento o fato de que o mútuo é negócio jurídico que pressupõe a devolução do bem fungível tomado emprestado, restando assim evidências fortes no sentido de que a documentação apresentada poderá influenciar definitivamente na formação de convicção própria deste relator sobre a questão jurídica trazida pelo contribuinte, desde que devidamente contabilizada.

18. De maneira que verifíco ser necessária a realização de uma diligência para que a autoridade fiscal verifique se a quitação do mútuo encontra-se devidamente contabilizado em títulos e contas próprios da empresa, bem como elabore manifestação conclusiva sobre os documentos carreados.

19. Ainda para complementar a análise jurídica da demanda verifico a necessidade de juntada do acórdão proferido pela Câmara Baixa do CARF no processo do contribuinte Newton Bonin (número 2102-001.857), já que não se encontra disponível no momento.

20. Observando o direito à ampla defesa e ao contraditório, após o retorno da diligência, fica concedido o prazo de trinta dias para que o recorrente, caso queira, se manifeste sobre o resultado do expediente.

21. Após, retornem os autos à apreciação deste Conselho para análise e julgamento do recurso voluntário.

CONCLUSÃO

22. Por todo o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e converto o julgamento em diligência, para que:

- a) a autoridade fiscal verifique se a operação de quitação do mútuo encontra-se devidamente contabilizado em títulos e contas próprios da empresa, bem como elabore manifestação conclusiva sobre os documentos carreados;
- b) seja juntado aos autos a decisão de número 2102-001.857 proferida por este órgão no julgamento do processo do contribuinte Newton Bonin.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator